

QUADRO COMPARATIVO
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32, DE 2020
Reforma Administrativa

Setembro de 2020

José Theodoro Mascarenhas Menck
Newton Tavares Filho
Roberto Troncoso Rodrigues Neto

Consultores Legislativos da Área I
Direito Constitucional, Eleitoral, Municipal,
Administrativo, Processo Legislativo
e Poder Judiciário



CONTITUIÇÃO FEDERAL	PEC 32/2020	PEC 32/2020	OBSERVAÇÕES
	Modificações introduzidas pelo art. 1º	Demais artigos do texto	
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:	Art. 37. A administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, imparcialidade , moralidade, publicidade, transparência, inovação, responsabilidade, unidade, coordenação, boa governança pública , eficiência e subsidiariedade e, também, ao seguinte:		A PEC aumenta o número de princípios que devem nortear o serviço público. Tendo em vista que o ativismo judiciário se preocupa exatamente em dar efeito normativo aos princípios constitucionais, a ampliação dos princípios pode ser uma porta de entrada para novas intervenções do Poder Judiciário na seara normativa. Ademais, como há um princípio segundo o qual não existem palavras vãs na norma, é possível que o Judiciário procure dar significados diversos para os princípios da publicidade e da transparência, por exemplo.
I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;	I - os cargos, os vínculos e os empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;		A PEC retira do texto constitucional a expressão "funções públicas" e introduz "os vínculos". O ordenamento constitucional atual dispensa à expressão "função pública" três sentidos: o primeiro entende função como sinônimo de atribuição ou conjunto de atribuições, desempenhadas por qualquer agente público, independente de cargo ou emprego (esse parece ser o significado da expressão "função pública" utilizada no atual art. 37, §4.). O segundo sentido é o materializado na referência constante no inciso V do art. 37, referente às funções de confiança exercidas por titulares de cargo efetivo. Já o terceiro sentido é aquele segundo o qual se reconhece o exercício de função pública no caso das contratações temporárias efetivadas com fundamento no art. 37, inciso IX, em razão de excepcional interesse público. Há normas constitucionais que utilizam a expressão nos três sentidos, o que tem exigido atenção dos intérpretes e aplicadores das leis. A substituição da expressão por "vínculos" não deve alterar significativamente a situação atual.

CONTITUIÇÃO FEDERAL	PEC 32/2020	PEC 32/2020	OBSERVAÇÕES
	Modificações introduzidas pelo art. 1º	Demais artigos do texto	
			<p>A exposição de motivos da PEC apresenta o seguinte modelo para o serviço público, em substituição do atual:</p> <p>"São previstos cinco tipos de vínculos jurídicos com o Estado:</p> <p>i) vínculo de experiência, o qual propiciará a existência de período de experiência efetivo como etapa do concurso para ingresso em cargo por prazo indeterminado ou em cargo típico de Estado, estabelecendo um marco bem delimitado para avaliação mais abrangente e tomada de decisão quanto à admissão do servidor em cargo que compõe o quadro de pessoal de caráter permanente, a depender de classificação, dentro do quantitativo previsto no edital do concurso público, entre os mais bem avaliados ao final do período;</p> <p>ii) vínculo por prazo determinado, que possibilitará a admissão de pessoal para necessidades específicas e com prazo certo, a atender: (a) necessidade temporária decorrente de calamidade, de emergência, de paralização em atividades essenciais ou de acúmulo transitório de serviço; (b) atividades, projetos ou necessidades de caráter temporário ou sazonal, com indicação expressa da duração dos contratos; e (c) atividades ou procedimentos sob demanda;</p> <p>iii) cargo com vínculo por prazo indeterminado, para o desempenho de atividades contínuas, que não sejam típicas de Estado, abrangendo atividades técnicas, administrativas ou especializadas e que envolvem maior contingente de pessoas;</p> <p>iv) cargo típico de Estado, com garantias, prerrogativas e deveres diferenciados, será restrito aos servidores que tenham como atribuição o desempenho de atividades que são</p>

CONTITUIÇÃO FEDERAL	PEC 32/2020	PEC 32/2020	OBSERVAÇÕES
	Modificações introduzidas pelo art. 1º	Demais artigos do texto	
			próprias do Estado, sensíveis, estratégicas e que representam, em grande parte, o poder extroverso do Estado; e v) cargo de liderança e assessoramento , corresponderá não apenas aos atuais cargos em comissão e funções de confiança, mas também a outras posições que justifiquem a criação de um posto de trabalho específico com atribuições estratégicas, gerenciais ou técnicas".
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;	II - a investidura em emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma da lei;		A PEC simplifica o texto constitucional ao retirar a referência a concurso público para investidura em cargos públicos bem como a referência a natureza dos concursos. Vinculam-se os concursos apenas aos "empregos públicos" que na atual organização constitucional é a expressão para descrever a relação jurídica regida pelas leis trabalhistas com o Estado na qualidade de empregador. Trata-se de uma relação não estatutária, regida por um contrato de trabalho. A exposição de motivos da PEC apresenta o seguinte comentário acerca do concurso público: "Quanto à constituição de seus quadros de pessoal permanentes, a proposta apresentada mantém o concurso público como principal forma de ingresso no serviço público. Inova, porém, ao propor vinculações mais bem alinhadas às necessidades atuais e futuras da Administração."
	II-A - a investidura em cargo com vínculo por prazo indeterminado depende, na forma da lei, de aprovação em concurso público com as seguintes etapas:		A partir do presente inciso a PEC passa a se referir à natureza do concurso público necessário para a assunção de "cargo com vínculo indeterminado" no serviço público.
	a) provas ou provas e títulos;		
	b) cumprimento de período de, no mínimo, um ano em vínculo de		

CONTITUIÇÃO FEDERAL	PEC 32/2020	PEC 32/2020	OBSERVAÇÕES
	Modificações introduzidas pelo art. 1º	Demais artigos do texto	
	experiência com desempenho satisfatório; e		
	c) classificação final dentro do quantitativo previsto no edital do concurso público, entre os mais bem avaliados ao final do período do vínculo de experiência;		
	II-B - a investidura em cargo típico de Estado depende, na forma da lei, de aprovação em concurso público com as seguintes etapas:		
	a) provas ou provas e títulos;		
	b) cumprimento de período de, no mínimo, dois anos em vínculo de experiência com desempenho satisfatório; e		
	c) classificação final dentro do quantitativo previsto no edital do concurso público, entre os mais bem avaliados ao final do período do vínculo de experiência;		
		
IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;	IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público terá prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego público ;		No dispositivo, a PEC atualiza a Constituição suprimindo a expressão "de provas ou de provas e títulos será convocado com" e "carreira".
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;	V - os cargos de liderança e assessoramento serão destinados às atribuições estratégicas, gerenciais ou técnicas;	Art. 4º As funções de confiança, os cargos em comissão e as gratificações de caráter não permanente existentes na data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição serão gradualmente substituídos pelos cargos de liderança e assessoramento a que se refere o art. 37, caput, inciso V, da Constituição, nos termos de ato do Chefe de cada Poder.	No dispositivo, a PEC extingue as funções de confiança, bem como a necessidade de que sejam exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo , substituindo-as pelos cargos de liderança e assessoramento, com a previsão de que serão destinados "às atribuições estratégicas, gerenciais ou técnicas".

CONTITUIÇÃO FEDERAL	PEC 32/2020	PEC 32/2020	OBSERVAÇÕES
	Modificações introduzidas pelo art. 1º	Demais artigos do texto	
		Parágrafo único. Ficam mantidas as regras para a ocupação e concessão dos cargos em comissão, das funções de confiança e das gratificações a que se refere o caput, conforme ato do Chefe de cada Poder, até a efetiva substituição pelos cargos de liderança e assessoramento.	
		
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;	REVOGADO	Art. 10, I, a	A PEC, por intermédio do seu art. 10, I a, revoga esse inciso, o que não significa que não previu a contratação por tempo determinado. Essa previsão foi transferida para o novel art. 39-A.
		
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:	XVI - é vedada a realização de qualquer outra atividade remunerada, inclusive a acumulação de cargos públicos, para os servidores ocupantes de cargos típicos de Estado, mesmo durante o período do vínculo de experiência;	Art. 5º Poderão manter os vínculos existentes na data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição, se houver compatibilidade de horário e observado o disposto no art. 37, caput, inciso XI, da Constituição, os servidores e os empregados públicos que acumulem: I - dois cargos ou empregos públicos de professor; II - um cargo de professor com um cargo técnico ou científico; ou III - dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.	A PEC muda a orientação geral acerca da acumulação remunerada de cargos públicos, passando a vedá-la apenas aos "servidores ocupantes de cargos típicos de Estado". A exposição de motivos da PEC apresenta o seguinte comentário acerca do tema: "Atualmente, a acumulação é, em regra, vedada. Propõe-se a inversão da lógica: a acumulação será, em regra, permitida, desde que haja compatibilidade de horário e não implique conflito de interesse. Tratamento diferenciado será dispensado apenas aos ocupantes de cargos típicos de Estado para os quais será vedada a realização de qualquer outra atividade remunerada, incluída a acumulação de cargos públicos, com exceção de atividades de docência ou de atividades profissionais de saúde regulamentadas, uma vez que a atuação desses servidores pressupõe a necessidade de dedicação exclusiva. Essa restrição aplica-se também durante o respectivo período do vínculo de experiência. Complementarmente, propõe-se
a) a de dois cargos de professor;	REVOGADO		
b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;	REVOGADO		
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;	REVOGADO	Art. 10, I, b	

CONTITUIÇÃO FEDERAL	PEC 32/2020	PEC 32/2020	OBSERVAÇÕES
	Modificações introduzidas pelo art. 1º	Demais artigos do texto	
	XVI-A - não se aplica a limitação do inciso XVI ao exercício da docência ou de atividade própria de profissional da saúde, com profissão regulamentada, por ocupante de cargo típico de Estado, quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 39, caput, inciso VII;		possibilitar ao militar da ativa ocupar cargo ou emprego de atividade própria de profissional de saúde ou de magistério."
	XVI-B - é autorizada a acumulação remunerada de cargos públicos para servidores não ocupantes de cargos típicos de Estado, quando houver compatibilidade de horários e não houver conflito de interesse, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 39, caput, inciso VII;		
		
	XXIII - é vedada a concessão a qualquer servidor ou empregado da administração pública direta ou de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista de:	Art. 3º Não se aplica ao empregado da administração pública direta ou de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista contratado antes da entrada em vigor desta Emenda à Constituição o disposto no art. 37, caput, inciso XXIII, alíneas "a" a "j", da Constituição na hipótese de haver lei específica vigente em 1º de setembro de 2020 que tenha concedido os benefícios ali referidos, exceto se houver alteração ou revogação da referida lei.	A PEC, neste ponto, implanta a sua nova visão acerca das restrições que devem acompanhar o "servidor ou empregado" públicos, seja da administração direta, seja da indireta. A exposição de motivos apresenta o seguinte comentário acerca do tema: "Há ainda outras medidas propostas para convergir práticas da Administração pública com a realidade do Brasil e do mundo contemporâneo: a) (...) b) prever um conjunto de vedações que corrigem distorções históricas, contribuem para melhorar a imagem do setor público perante a sociedade e instituem políticas mais justas e equitativas tais como: (i) férias em período superior a trinta dias pelo período aquisitivo de um ano; (ii) aumento de remuneração ou de parcelas indenizatórias com efeitos retroativos; (iii) aposentadoria compulsória como modalidade de punição; entre outras."
	a) férias em período superior a trinta dias pelo período aquisitivo de um ano;		
	b) adicionais referentes a tempo de serviço, independentemente da denominação adotada;		
	c) aumento de remuneração ou de parcelas indenizatórias com efeitos retroativos;		

CONTITUIÇÃO FEDERAL	PEC 32/2020	PEC 32/2020	OBSERVAÇÕES
	Modificações introduzidas pelo art. 1º	Demais artigos do texto	
	d) licença-prêmio, licença-assiduidade ou outra licença decorrente de tempo de serviço, independentemente da denominação adotada, ressalvada, dentro dos limites da lei, licença para fins de capacitação;		Em relação às férias em período superior a trinta dias e aposentadoria compulsória como modalidade de punição, destaca-se que, atualmente, os servidores públicos não possuem tais benesses. Os únicos agentes públicos que as possuem são os membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunais de Contas que, no entanto, não estão alcançados pela presente reforma constitucional.
	e) redução de jornada sem a correspondente redução de remuneração, exceto se decorrente de limitação de saúde, conforme previsto em lei;		
	f) aposentadoria compulsória como modalidade de punição;		
	g) adicional ou indenização por substituição, independentemente da denominação adotada, ressalvada a efetiva substituição de cargo em comissão, função de confiança e cargo de liderança e assessoramento;		
	h) progressão ou promoção baseada exclusivamente em tempo de serviço;		
	i) parcelas indenizatórias sem previsão de requisitos e valores em lei, exceto para os empregados de empresas estatais, ou sem a caracterização de despesa diretamente decorrente do desempenho de atividades; e	Art. 6º As parcelas indenizatórias pagas em desacordo com o disposto no art. 37, caput, inciso XXIII, alínea "i", da Constituição ou instituídas apenas em ato infralegal ficam extintas após dois anos da data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição.	
	j) a incorporação, total ou parcial, da remuneração de cargo em comissão, função de confiança ou cargo de liderança e assessoramento ao cargo efetivo ou emprego permanente.		
		
	§ 8º		
		
	IV - a possibilidade de contratação, mediante processo seletivo simplificado, de pessoal com vínculo por prazo		Nesse item, a PEC amplia a autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta possibilitando, em função de contrato a ser firmado entre seus

CONTITUIÇÃO FEDERAL	PEC 32/2020	PEC 32/2020	OBSERVAÇÕES
	Modificações introduzidas pelo art. 1º	Demais artigos do texto	
	determinado, com recursos próprios de custeio.		administradores e o poder público, a flexibilização na contratação de pessoal, na gestão das receitas que lhe sejam próprias, de seu patrimônio. No entanto, a PEC acompanha essa ampliação com a necessidade de monitoramento e avaliação periódica das metas contratadas, bem como a transparência e prestação de contas do contrato. A exposição de motivos da PEC apresenta o seguinte comentário acerca do tema: "Ao ampliar a prerrogativa de auto-organização do Poder Executivo, a medida proposta busca assegurar maior dinamismo à gestão nos casos em que seja necessária uma rápida reconfiguração de competências, de força de trabalho ou de arranjo organizacional, em fina sintonia com o princípio constitucional da eficiência, com repercussão nos serviços prestados aos beneficiários das políticas públicas conduzidas pelo governo."
	V - os procedimentos específicos para a contratação de bens e serviços;		
	VI - a gestão das receitas próprias;		
	VII - a exploração do patrimônio próprio;		
	VIII - o monitoramento e a avaliação periódica das metas de desempenho pactuadas no contrato; e		
	IX - a transparência e prestação de contas do contrato.		
		
§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.	§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos art. 42 e art. 142 com a remuneração de cargo ou emprego público, ressalvados os cargos acumuláveis na forma prevista nos incisos XVI-A e XVI-B do caput , os cargos eletivos, os cargos em comissão e os cargos de liderança e assessoramento .		
		
	§ 16. Os afastamentos e as licenças do servidor não poderão ser consideradas para fins de percepção de remuneração de cargo em comissão ou de liderança e assessoramento, função de confiança, gratificação de exercício, bônus, honorários, parcelas indenizatórias ou	Art. 7º Não serão aplicadas as disposições do § 16 do art. 37 da Constituição antes da entrada em vigor da lei a que se refere o § 17 do mesmo artigo.	A PEC procura atualizar o serviço público adequando-o "com a realidade do Brasil e do mundo contemporâneo". Para tanto, declara que durante os afastamentos e licenças dos servidores não mais serão consideradas as parcelas "que não tenham carácter permanente". Ou seja,

CONTITUIÇÃO FEDERAL	PEC 32/2020	PEC 32/2020	OBSERVAÇÕES
	Modificações introduzidas pelo art. 1º	Demais artigos do texto	
	qualquer parcela que não tenha caráter permanente.		<p>para fins de remuneração, os servidores afastados de cargos em comissão ou de liderança e assessoramento, não mais receberão os valores referentes aos cargos dos quais tiverem se licenciado.</p> <p>A exposição de motivos apresenta o seguinte comentário acerca do tema:</p> <p>"Há ainda outras medidas propostas para convergir práticas da Administração pública com a realidade do Brasil e do mundo contemporâneo:</p> <p>a) suspender, durante afastamentos e licenças, o pagamento de remuneração de cargo em comissão ou de liderança e assessoramento, gratificação de exercício, bônus, honorários, parcelas indenizatórias ou qualquer parcela que não tenha caráter permanente, exceto nos casos de afastamentos e licenças previstos na Constituição, afastamento por incapacidade temporária para o trabalho, cessão e requisição e afastamento de pessoal a serviço do Governo brasileiro no exterior sujeito a situações adversas no país onde desenvolva as suas atividades; (...)"</p>
	§ 17. O disposto no § 16 não se aplica aos afastamentos e às licenças previstos nesta Constituição e, nos termos da lei:		A PEC cria, nesse ponto, uma exceção à regra anterior. Ou seja, os servidores que tenham cargo em comissão ou de liderança e assessoramento, mesmo que afastados ou licenciados, continuarão a receber os vencimentos dos cargos desde que se enquadrem em alguma das previsões estabelecidas nos incisos do novel § 17 do art. 37.
	I - ao afastamento por incapacidade temporária para o trabalho;		
	II - às hipóteses de cessões ou requisições; e		
	III - ao afastamento de pessoal a serviço do Governo brasileiro no exterior sujeito a situações adversas no país onde desenvolva as suas atividades.		
	§ 18. Ato do Chefe de cada Poder disporá sobre os critérios mínimos de acesso aos cargos de liderança e assessoramento a que se refere o inciso V do caput e sobre a sua exoneração.		A PEC estatui que cada um dos poderes estabelecerá seus próprios critérios para o preenchimento e exoneração dos cargos de liderança e assessoramento, que virão substituir as atuais funções de confiança.

CONTITUIÇÃO FEDERAL	PEC 32/2020	PEC 32/2020	OBSERVAÇÕES
	Modificações introduzidas pelo art. 1º	Demais artigos do texto	
	§ 19. Lei municipal poderá afastar o disposto no inciso XVI do caput no caso de Municípios com menos de cem mil eleitores.		A PEC procura flexibilizar, para os municípios menores de 100 mil eleitores a regra segundo a qual seria vetada a acumulação de atividades remuneradas para os ocupantes de cargos típicos de Estado. Ou seja, para esses municípios a possibilidade de acúmulo de atividades remuneradas é plena, para todas as categorias de funcionários públicos.
	§ 20. É vedada a redução da jornada e da remuneração para os cargos típicos de Estado. (NR)		Nesse ponto, a PEC declara ser vetada a redução de jornada de trabalho bem como da remuneração para os ocupantes dos cargos típicos de Estado.
	Art. 37-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, na forma da lei, firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades, públicos e privados, para a execução de serviços públicos, inclusive com o compartilhamento de estrutura física e a utilização de recursos humanos de particulares, com ou sem contrapartida financeira.		O dispositivo autoriza a contratação de empresas privadas, ONGs etc para realizar o trabalho que hoje é desempenhado somente por servidores públicos. É uma espécie de terceirização da área fim de serviços públicos (ressalvados os cargos típicos de Estado). A PEC reúne no art. 37-A matérias hoje tratadas em leis esparsas, como a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil), e a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 (que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública). Esse dispositivo se insere no objetivo, segundo a justificativa da proposição, de "viabilizar dinâmica de relacionamento com órgãos e entidades públicos a com a iniciativa privada de forma a contribuir com mais efetividade para o atendimento da demanda por serviços públicos". Não se revoga, contudo, o art. 175, par. único, da CF, que também dispõe sobre a matéria.
	§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais para a regulamentação dos instrumentos de cooperação a que se refere o caput.		Cria-se competência concorrente para que os entes federados legislem em matéria dos instrumentos de cooperação previstos no <i>caput</i> . União, Estados, Distrito Federal

CONTITUIÇÃO FEDERAL	PEC 32/2020	PEC 32/2020	OBSERVAÇÕES
	Modificações introduzidas pelo art. 1º	Demais artigos do texto	
			e Municípios poderão legislar sobre o mesmo tema, no âmbito de seus interesses, cabendo à União a edição de regras gerais (lei-quadro), em nome da Federação (lei nacional). Estados, Distrito Federal e Municípios conservarão competência legislativa suplementar, para adaptar as regras gerais às suas respectivas realidades locais, em harmonia com o disposto no art. 24, § 2º da CF.
	§ 2º Até que seja editada a lei federal a que se refere o § 1º, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão a competência legislativa plena sobre a matéria.		O dispositivo se harmoniza com a regra geral relativa às competências concorrente e suplementar, estabelecida pelo art. 24, § 3º da CF.
	§ 3º A superveniência de lei federal sobre as normas gerais suspende, naquilo que lhe for contrário, a eficácia da lei estadual, distrital ou municipal.		O dispositivo se harmoniza com a regra geral relativa às competências concorrente e suplementar, estabelecida pelo art. 24, § 4º da CF.
	§ 4º A utilização de recursos humanos de que trata o caput não abrange as atividades privativas de cargos típicos de Estado. (NR)		Na nova dinâmica de relacionamento da administração pública com órgãos e entidades públicos a com a iniciativa privada, ressalvam-se as atividades privativas de cargos típicos de Estado. Os cargos dessa natureza não poderão ser objeto de instrumento de cooperação.
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.	Art. 39. Lei complementar federal disporá sobre normas gerais de:		A PEC federaliza as normas gerais atinentes a temas específicos do regime de direito administrativo, remanescendo competência legislativa suplementar para os diversos estratos da Federação. Extingue-se o atual regime jurídico único dos servidores públicos. Outrossim, exige-se lei complementar para regular a matéria, cujo quórum mais elevado demanda maior consenso parlamentar para sua aprovação, reforçando a legitimidade democrática do quadro normativo aplicável. O dispositivo tem incidência direta sobre a autonomia dos entes federados, que poderão dispor com menor amplitude sobre as matérias aqui

CONTITUIÇÃO FEDERAL	PEC 32/2020	PEC 32/2020	OBSERVAÇÕES
	Modificações introduzidas pelo art. 1º	Demais artigos do texto	
			elencadas, em possível restrição ao princípio federativo.
	I - gestão de pessoas;		
	II - política remuneratória e de benefícios;		
	III - ocupação de cargos de liderança e assessoramento;		
	IV - organização da força de trabalho no serviço público;		
	V - progressão e promoção funcionais;		
	VI - desenvolvimento e capacitação de servidores; e		
	VII - duração máxima da jornada para fins de acumulação de atividades remuneradas nos termos do art. 37, caput, incisos XVI-A e XVI-B.		
§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:	§ 1º A competência de que trata o caput não exclui a competência suplementar dos entes federativos.		O dispositivo se harmoniza com a regra geral relativa às competências concorrente e suplementar, estabelecida pelo art. 24 da CF.
I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;	REVOGADO	Art. 10, II, a	
II - os requisitos para a investidura;	REVOGADO	Art. 10, II, a	
III - as peculiaridades dos cargos.	REVOGADO	Art. 10, II, a	
	§ 1º-A Até que seja editada a lei complementar de que trata o caput, os entes federativos exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.		O dispositivo se harmoniza com a regra geral relativa às competências concorrente e suplementar, estabelecida pelo art. 24, § 3º da CF.
	§ 1º-B A superveniência da lei complementar de que trata o caput suspende, naquilo que lhe for contrário, a eficácia da lei federal, estadual, distrital ou municipal.		O dispositivo se harmoniza com a regra geral relativa às competências concorrente e suplementar, estabelecida pelo art. 24, § 4º da CF.
	§ 1º-C O disposto no caput não se aplica aos membros de instituições e carreiras		Carreiras como o Ministério Público, a Magistratura e a Defensoria Pública

CONTITUIÇÃO FEDERAL	PEC 32/2020	PEC 32/2020	OBSERVAÇÕES
	Modificações introduzidas pelo art. 1º	Demais artigos do texto	
	disciplinadas por lei complementar específica prevista nesta Constituição.		permanecerão reguladas por diplomas específicos, nos termos da CF.
 (NR)		
§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.	REVOGADO	Art. 10, II, b	
§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.	REVOGADO	Art. 10, II, b	
	Art. 39-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico de pessoal, que compreenderá:	Art. 2º Ao servidor público investido em cargo efetivo até a data de entrada em vigor do regime jurídico de que trata o art. 39-A da Constituição é garantido regime jurídico específico, assegurados: I - a estabilidade, após três anos de efetivo exercício e aprovação em estágio probatório; II - a não aplicação do disposto no art. 37, caput, inciso XXIII, alíneas "a" a "j", da Constituição na hipótese de haver lei específica vigente em 1º de setembro de 2020 que tenha concedido os benefícios ali referidos, exceto se houver alteração ou revogação da referida lei; e III - os demais direitos previstos na Constituição.	A PEC determina, para o exercício de atividades permanentes levadas a efeito na administração direta, autárquica e fundacional, a existência das categorias elencadas neste artigo, integradas a um regime jurídico de pessoal cuja instituição cabe aos entes federativos. O dispositivo se insere na "valorização das pessoas" e no "reconhecimento justo dos servidores, com foco no seu desenvolvimento efetivo" -- um dos quatro princípios orientadores da reforma administrativa proposta, conforme a justificativa da PEC. Segundo esta, "a proposta apresentada mantém o concurso público como principal forma de ingresso no serviço público", inovando, entretanto, "ao propor vinculações mais bem alinhadas às necessidades atuais e futuras da Administração", e ao prever "cinco tipos de vínculos jurídicos com o Estado". Aqui, destaca-se a criação da

CONTITUIÇÃO FEDERAL	PEC 32/2020	PEC 32/2020	OBSERVAÇÕES
	Modificações introduzidas pelo art. 1º	Demais artigos do texto	
		<p>§ 1º A avaliação de desempenho do servidor por comissão instituída para essa finalidade é obrigatória e constitui condição para a aquisição da estabilidade.</p> <p>§ 2º O servidor a que se refere o caput, após adquirir a estabilidade, só perderá o cargo nas hipóteses previstas no art. 41, § 1º, incisos I a III, e no art. 169, § 4º, da Constituição.</p>	<p>figura do "cargo típico de Estado, com garantias, prerrogativas e deveres diferenciados, será restrito aos servidores que tenham como atribuição o desempenho de atividades que são próprias do Estado, sensíveis, estratégicas e que representam, em grande parte, o poder extroverso do Estado". O caráter exaustivo da enumeração nos incisos do <i>caput</i>, entretanto, mostra-se em contradição com o art. 37, II e § 3º do próprio art. 39-A, que mencionam o emprego público, categoria não contemplada na lista.</p>
	I - vínculo de experiência, como etapa de concurso público;		<p>Durante o período do vínculo de experiência, o postulante à ocupação de cargo público desempenhará as atribuições do cargo pretendido sem a correspondente nomeação, que somente ocorrerá após a conclusão do concurso público.</p>
	II - vínculo por prazo determinado;		<p>O dispositivo harmoniza-se com a revogação do art. 37, IX da CF pela PEC.</p>
	III - cargo com vínculo por prazo indeterminado;	<p>Art. 9º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar por vincular, por meio de lei complementar publicada no prazo de dois anos, contado da data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição, os servidores que vierem a ser admitidos para cargo com vínculo por prazo indeterminado, nos termos do inciso III do caput do art. 39-A, inclusive durante o vínculo de experiência, ao regime geral de previdência social, em caráter irretroativo.</p> <p>Parágrafo único. A vinculação de que trata o caput não afasta o direito dos servidores à vinculação</p>	

CONTITUIÇÃO FEDERAL	PEC 32/2020	PEC 32/2020	OBSERVAÇÕES
	Modificações introduzidas pelo art. 1º	Demais artigos do texto	
		ao regime de previdência complementar, na forma do art. 40, § 14, da Constituição.	
	IV - cargo típico de Estado; e		Principal inovação dentre os vínculos com a administração pública, o cargo típico de Estado, segundo a justificativa da PEC, caracteriza-se por "garantias, prerrogativas e deveres diferenciados". Nesse sentido, será "restrito aos servidores que tenham como atribuição o desempenho de atividades que são próprias do Estado, sensíveis, estratégicas e que representam, em grande parte, o poder extroverso do Estado". A matéria é hoje regulada pelo art. 247 da CF, que determina que a legislação estipule "critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado. O ordenamento infraconstitucional, entretanto, não contempla norma a respeito, até o momento.
	V - cargo de liderança e assessoramento.		Extinguem-se os cargos em comissão de livre provimento e exoneração e as funções de confiança, previstos na Carta em vigor.
	§ 1º Os critérios para definição de cargos típicos de Estado serão estabelecidos em lei complementar federal.		Exige-se lei complementar para a matéria, cujo quórum qualificado de aprovação aumenta a legitimidade democrática na espécie. Atualmente, o art. 247 da CF, introduzido pela EC 19/98 determina que a legislação "estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado". Entretanto, nenhuma norma nesse sentido foi editada até hoje. A PEC reduz expressivamente o universo de servidores alcançados por garantias

CONTITUIÇÃO FEDERAL	PEC 32/2020	PEC 32/2020	OBSERVAÇÕES
	Modificações introduzidas pelo art. 1º	Demais artigos do texto	
			peculiares, restringindo-o tão-somente aos cargos típicos de Estado (cf. arts. 41 e 41-A, II).
	§ 2º Os servidores públicos com o vínculo de que trata o inciso II do caput serão admitidos na forma da lei para atender a:		O dispositivo harmoniza-se com a revogação do inciso IX, do art. 37, da CF pela PEC. Ampliam-se, de forma significativa, os casos em que se autoriza o exercício transitório de funções públicas.
	I - necessidade temporária decorrente de calamidade, de emergência, de paralisação de atividades essenciais ou de acúmulo transitório de serviço;		A matéria é hoje regulada pela Lei nº 8.745/93 e pela decisão do STF na ADI 1.306.
	II - atividades, projetos ou necessidades de caráter temporário ou sazonal, com indicação expressa da duração dos contratos; e		A matéria já foi tratada na Medida Provisória nº 922, de 2020 (que caducou sem apreciação congressual) e na Lei nº 8.745/93.
	III - atividades ou procedimentos sob demanda.		
	§ 3º O disposto no § 2º aplica-se à contratação de empregados públicos temporários. (NR)		O dispositivo cria incongruência, ao dispor sobre categoria não incluída na enumeração -- presumivelmente exaustiva -- dos incisos do <i>caput</i> . Note-se que o art. 37, II também menciona a figura do emprego público.
		
	Art. 40-A. Para fins de determinação do vínculo previdenciário dos servidores públicos, são segurados:		Introduz-se novo mecanismo de enquadramento dos servidores públicos nos regimes previdenciários (Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS e Regime Geral de Previdência Social - RGPS).
	I - de regime próprio de previdência social os servidores com vínculo de experiência e os servidores de cargo com vínculo por prazo indeterminado ou de cargo típico de Estado de que tratam, respectivamente, os incisos I, III e IV do caput do art. 39-A; e		O Regime Próprio de Previdência Social englobará os servidores com vínculo de experiência e os servidores de cargo com vínculo por prazo indeterminado ou de cargo típico de Estado.
	II - do regime geral de previdência social:		O Regime Geral de Previdência Social englobará detentores de vínculos por prazo determinado, titulares de empregos públicos, servidores ocupantes

CONTITUIÇÃO FEDERAL	PEC 32/2020	PEC 32/2020	OBSERVAÇÕES
	Modificações introduzidas pelo art. 1º	Demais artigos do texto	
			exclusivamente de cargos de liderança e assessoramento, titulares de mandato eletivo e titulares de outros “cargos temporários”.
	a) os agentes públicos a que se refere o art. 40, § 13, da Constituição;		A nova redação faz remissão aos “cargos em comissão”, que são substituídos pela PEC por “cargos de liderança e assessoramento”. Embora se trate de modificação a ser feita gradativamente, o que fará com que durante algum período subsistam, se aprovada a PEC, os cargos em comissão previstos no texto atualmente em vigor, seria de melhor disposição que a situação dos atuais ocupantes de cargos em comissão houvesse sido solucionada em regra transitória da futura Emenda Constitucional.
	b) os servidores com vínculo por prazo determinado; ou		
	c) os servidores admitidos exclusivamente para cargo de liderança e assessoramento. (NR)		
Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.	Art. 41. Adquire a estabilidade o servidor que, após o término do vínculo de experiência, permanecer por um ano em efetivo exercício em cargo típico de Estado, com desempenho satisfatório, na forma da lei.		A garantia da estabilidade passa a proteger exclusivamente os servidores ocupantes de cargos típicos de Estado, desde que tenham concluído o vínculo de experiência e tenham permanecido por um ano em efetivo exercício, com desempenho satisfatório.
§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:	§ 1º O servidor público estável ocupante de cargo típico de Estado só perderá o cargo:		
I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;	I - em razão de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;		A demissão de servidor estável ocupante de cargo típico de Estado passa a ser admitida também em decorrência de decisão judicial prolatada por órgão colegiado, em contraste com o texto atual, que demanda o trânsito em julgado.
		

CONTITUIÇÃO FEDERAL	PEC 32/2020	PEC 32/2020	OBSERVAÇÕES
	Modificações introduzidas pelo art. 1º	Demais artigos do texto	
III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.	III - mediante avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada a ampla defesa.		Em lugar da lei complementar hoje exigida (vigente art. 41, III), a demissão por insuficiência de desempenho passa a ser regulada em lei federal ordinária. Atualmente, a matéria é objeto dos PLP nº 248/99 e nº 116/17.
§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.	§ 2º Na hipótese de invalidação por sentença judicial da demissão do servidor estável, ele será reintegrado, independentemente da existência de vaga.		
 (NR)		
§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.	REVOGADO	Art. 10, III	
	Art. 41-A. A lei disporá sobre:		Essa matéria é conexa ao tema de outros diplomas legislativos exigidos por outros dispositivos da PEC, a saber: art. 39, I e IV (gestão de pessoas e organização da força de trabalho no serviço público) e art. 39-A, <i>caput</i> (regime jurídico de pessoal dos entes federados). Semelhante multiplicidade de fontes normativas poderá provocar dúvidas quanto à sua harmonização e a consequente judicialização da matéria.
	I - a gestão de desempenho; e		
	II - as condições de perda, no decorrer de todo o período de atividade, dos vínculos e dos cargos previstos:		
	a) no art. 39-A, <i>caput</i> , incisos I a III; e		
	b) no art. 39-A, <i>caput</i> , inciso IV, enquanto o servidor não houver adquirido estabilidade.		

CONTITUIÇÃO FEDERAL	PEC 32/2020	PEC 32/2020	OBSERVAÇÕES
	Modificações introduzidas pelo art. 1º	Demais artigos do texto	
	Parágrafo único. É vedado o desligamento dos servidores de que trata o art. 39-A, caput, incisos I a IV, por motivação político-partidária. (NR)		Veda-se a demissão de servidor por caráter político-partidário, todavia excluindo-se dessa proteção os cargos de liderança e assessoramento.
	Art. 42.		
§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.	§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser estabelecido em lei, as disposições do art. 14, § 8º, do art. 40, § 9º, e do art. 142, § 2º ao § 4º, e caberá a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, e as patentes dos oficiais serão conferidas pelo respectivo Governador.		
 (NR)		
§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar.	REVOGADO	Art. 10, IV	
	Art. 48.		
		
X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;	X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, caput, inciso VI, alíneas “b”, “e” e “f”;		Este inciso é alterado para harmonização com a nova redação do art. 84. Há a redução das prerrogativas do Congresso, uma vez que o Presidente da República passará a poder dispor, por decreto, sobre a organização administrativa, criação e extinção de órgãos e ampliação da margem de atuação do Poder Executivo.
 (NR)		
XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;	REVOGADO	Art. 10, V	Se não houver aumento de despesa: a criação, fusão, transformação ou extinção de Ministérios e de órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República é de competência do chefe do Executivo.

CONTITUIÇÃO FEDERAL	PEC 32/2020	PEC 32/2020	OBSERVAÇÕES
	Modificações introduzidas pelo art. 1º	Demais artigos do texto	
			Caso haja aumento da despesa: será de competência do Congresso.
	Art. 84.		
		
VI - dispor, mediante decreto, sobre:	VI - quando não implicar aumento de despesa , dispor por meio de decreto sobre:		Atualmente, o Presidente não pode usar o Decreto Autônomo para dispor sobre organização e funcionamento da Administração Federal, quando implicar aumento de despesa ou criação ou extinção de órgãos.
a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;	a) organização e funcionamento da administração pública federal;		A nova redação dada ao dispositivo passa a permitir que o Presidente disponha sobre esse tema, quando não implicar aumento de despesa, inclusive mediante a extinção de órgãos públicos, secretarias, conselhos e ministérios.
b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;	b) extinção de:		
	1. cargos públicos efetivos vagos; e		
	2. cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão, cargos de liderança e assessoramento, funções de confiança e gratificações de caráter não permanente, ocupados ou vagos;		
	c) criação, fusão, transformação ou extinção de Ministérios e de órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, observado o disposto no art. 88;		Retira parcialmente a atual competência do Congresso Nacional, prevista no art. 48, X e amplia os poderes do chefe do executivo na organização, estrutura e funcionamento da Administração Pública Federal.
	d) extinção, transformação e fusão de entidades da administração pública autárquica e fundacional;		Em relação às entidades da administração autárquica e fundacional, sua criação continuará a depender de lei, na forma do art. 37, XIX. Entretanto, sua extinção passará a ser por ato do Presidente da República. Dessa forma, universidades federais, agências reguladoras e órgãos fiscalizadores, como IBAMA, CVM, CADE etc estarão sujeitas a extinção por decreto presidencial.

CONTITUIÇÃO FEDERAL	PEC 32/2020	PEC 32/2020	OBSERVAÇÕES
	Modificações introduzidas pelo art. 1º	Demais artigos do texto	
	e) transformação de cargos públicos efetivos vagos, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de liderança e assessoramento, funções de confiança e gratificações de caráter não permanente vagos ou ocupados, desde que seja mantida a natureza dos vínculos de que trata o art. 39-A; e		Permite que seja feita por decreto a transformação de cargos públicos efetivos vagos, além de cargos de Ministro e cargos e funções de confiança e gratificações de caráter não permanente, desde que mantida a natureza do vínculo do cargo. Ex.: cargos efetivos com estabilidade poderão ser transformados em outros desse mesmo "tipo", ainda que com atribuições e de carreiras distintas;
	f) alteração e reorganização de cargos públicos efetivos do Poder Executivo federal e suas atribuições, desde que não implique alteração ou supressão da estrutura da carreira ou alteração da remuneração, dos requisitos de ingresso no cargo ou da natureza do vínculo;		Permite ao Presidente alterar por decreto as atribuições dos cargos públicos. Respeitados alguns limites, o chefe do executivo poderá, por exemplo, retirar atribuições de um cargo e repassar para outro ou fundir duas carreiras. Essa prerrogativa não se aplica aos cargos típicos de Estado (§ 3º do art. 84)
		
XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;	XXV - prover os cargos públicos federais, na forma da lei;		Suprime-se a necessidade da existência de lei voltada a disciplinar a extinção de cargos públicos.
		
Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.	REVOGADO	Art. 10, VI	
	§ 1º O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, alínea "a", XII e XXV aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.		Mantém a possibilidade de delegação de algumas das competências do Presidente da República aos Ministros de Estado, PGR e AGU.

CONTITUIÇÃO FEDERAL	PEC 32/2020	PEC 32/2020	OBSERVAÇÕES
	Modificações introduzidas pelo art. 1º	Demais artigos do texto	
	§ 2º A transformação de cargos vagos a que se refere a alínea “e” do inciso VI do caput poderá ocorrer, na hipótese de cargos típicos de Estado, dentro da mesma carreira.		
	§ 3º O disposto na alínea “f” do inciso VI do caput não se aplica aos cargos típicos de Estado. (NR)		
Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.	Art. 88. Lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, e no art. 84, caput, inciso VI. (NR)		Suprime-se a exigência de lei para dispor sobre criação e extinção de órgãos quando não houver aumento de despesa
	Art. 142.		
		
	§ 3º		
		
II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “e”, será transferido para a reserva, nos termos da lei;	II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, caput, inciso XVI-A , será transferido para a reserva, nos termos da lei;		Atualmente, o militar pode exercer cargo civil de profissional da saúde, sem ir para a reserva. A nova redação acrescenta o magistério no rol desse direito.
III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “e”, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos	III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, caput, inciso XVI-A , ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade e lhe será contado o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva e, depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido para a reserva, nos termos da lei;		

CONTITUIÇÃO FEDERAL	PEC 32/2020	PEC 32/2020	OBSERVAÇÕES
	Modificações introduzidas pelo art. 1º	Demais artigos do texto	
ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;			
		
VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c";	VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, caput, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, caput, incisos XI, XIII, XIV e XV;		
		
	§ 4º O militar da ativa poderá, na forma da lei, com prevalência da atividade militar e sem aplicação do disposto nos incisos II e III do § 3º, ocupar cargo ou emprego de atividade própria de profissional da saúde ou do magistério. (NR)		Amplia a possibilidade de acumulação de cargos civis por militares, em relação às atividades de magistério. Atualmente essa acumulação é vedada.
	Art. 165.		
		
	§ 16. A lei orçamentária poderá conter programações únicas e específicas para os fins do art. 37, § 8º, independentemente da classificação da despesa. (NR)		O art. 37, § 8º dispõe sobre a ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade. O novo § 16 permite haver um "orçamento unificado" ou "orçamento global" para os contratos de gestão. Ou seja: a despesa será autorizada sem limitações quanto a grupos de natureza ou mesmo programas e atividades, mas sim destinados a "contratos de gestão". É uma alteração que retira do Congresso a competência de se manifestar especificamente sobre determinados gastos públicos.
	Art. 167.		

CONTITUIÇÃO FEDERAL	PEC 32/2020	PEC 32/2020	OBSERVAÇÕES
	Modificações introduzidas pelo art. 1º	Demais artigos do texto	
		
	§ 6º A limitação de que trata o inciso VI do caput não se aplica ao remanejamento de recursos entre itens das despesas de que trata o art. 165, § 16. (NR)		Fica facultada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, suprimindo o controle do Legislativo das despesas efetuadas pelos contratos de gestão.
	Art. 173.		
		
	§ 6º É vedado ao Estado instituir medidas que gerem reservas de mercado que beneficiem agentes econômicos privados, empresas públicas ou sociedades de economia mista ou que impeçam a adoção de novos modelos favoráveis à livre concorrência, exceto nas hipóteses expressamente previstas nesta Constituição.		Trata-se de maior limitação à atuação do Estado e das suas empresas estatais na política econômica. Atualmente, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo , conforme definidos em lei. Com a nova redação, toda e qualquer intervenção será proibida, salvo as previstas na Constituição.
	§ 7º É nula a concessão de estabilidade no emprego ou de proteção contra a despedida para empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e das subsidiárias dessas empresas e sociedades por meio de negociação, coletiva ou individual, ou de ato normativo que não seja aplicável aos trabalhadores da iniciativa privada.” (NR)		
	Art. 201.		
		
§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente,	§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das subsidiárias dessas empresas e sociedades terão o vínculo empregatício automaticamente		Amplia o alcance da aposentadoria compulsória de empregados de empresas estatais e consórcios públicos. O art. 8º da PEC ainda prevê que: Aplica-se o disposto no § 16 do art. 201 da Constituição:

CONTITUIÇÃO FEDERAL	PEC 32/2020	PEC 32/2020	OBSERVAÇÕES
	Modificações introduzidas pelo art. 1º	Demais artigos do texto	
observado o cumprimento de tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei.	extinto e serão aposentados compulsoriamente ao atingir a idade de setenta e cinco anos, observadas as regras do regime geral de previdência social para a concessão e o cálculo do benefício previdenciário. (NR).		I - aos atuais empregados públicos que exerçam atividades na administração pública direta, autárquica e fundacional; e II - aos empregados públicos que, na forma da legislação vigente no âmbito do ente federativo, ingressarem na administração pública direta, autárquica e fundacional antes da data de entrada em vigor do regime jurídico de que trata o art. 39-A da Constituição.
Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.	Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público investido em cargo típico de Estado.		
” (NR)		
	Art. 2º Ao servidor público investido em cargo efetivo até a data de entrada em vigor do regime jurídico de que trata o art. 39-A da Constituição é garantido regime jurídico específico, assegurados:		Regra de transição até que entre em vigor o no novo regime jurídico.
	I - a estabilidade, após três anos de efetivo exercício e aprovação em estágio probatório;		
	II - a não aplicação do disposto no art. 37, caput, inciso XXIII, alíneas “a” a “j”, da Constituição na hipótese de haver lei específica vigente em 1º de setembro de 2020 que tenha concedido os benefícios ali referidos, exceto se houver alteração ou revogação da referida lei; e		
	III - os demais direitos previstos na Constituição.		
	§ 1º A avaliação de desempenho do servidor por comissão instituída para essa finalidade é obrigatória e constitui condição para a aquisição da estabilidade.		A PEC 32/2020 retira a exigência de que a comissão de avaliação de desempenho seja regulada por lei.

CONTITUIÇÃO FEDERAL	PEC 32/2020	PEC 32/2020	OBSERVAÇÕES
	Modificações introduzidas pelo art. 1º	Demais artigos do texto	
	§ 2º O servidor a que se refere o caput, após adquirir a estabilidade, só perderá o cargo nas hipóteses previstas no art. 41, § 1º, incisos I a III, e no art. 169, § 4º, da Constituição.		Não mais se exige lei complementar para disciplinar a demissão por insuficiência de desempenho.
	Art. 3º Não se aplica ao empregado da administração pública direta ou de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista contratado antes da entrada em vigor desta Emenda à Constituição o disposto no art. 37, caput, inciso XXIII, alíneas “a” a “j”, da Constituição na hipótese de haver lei específica vigente em 1º de setembro de 2020 que tenha concedido os benefícios ali referidos, exceto se houver alteração ou revogação da referida lei.		Regra a ser aplicada a empregado público, inclusive de empresa estatal, contratado antes da vigência da Emenda.
	Art. 4º As funções de confiança, os cargos em comissão e as gratificações de caráter não permanente existentes na data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição serão gradualmente substituídos pelos cargos de liderança e assessoramento a que se refere o art. 37, caput, inciso V, da Constituição, nos termos de ato do Chefe de cada Poder.		As atuais funções de confiança, cargos em comissão e gratificações não permanentes serão substituídos pelos “cargos de liderança e assessoramento”, “nos termos de ato do Chefe de cada poder”
	Parágrafo único. Ficam mantidas as regras para a ocupação e concessão dos cargos em comissão, das funções de confiança e das gratificações a que se refere o caput, conforme ato do Chefe de cada Poder, até a efetiva substituição pelos cargos de liderança e assessoramento.		
	Art. 5º Poderão manter os vínculos existentes na data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição, se houver compatibilidade de horário e observado o disposto no art. 37, caput, inciso XI, da Constituição, os servidores e os empregados públicos que acumulem:		

CONTITUIÇÃO FEDERAL	PEC 32/2020	PEC 32/2020	OBSERVAÇÕES
	Modificações introduzidas pelo art. 1º	Demais artigos do texto	
	I - dois cargos ou empregos públicos de professor;		
	II - um cargo de professor com um cargo técnico ou científico; ou		
	III - dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.		
	Art. 6º As parcelas indenizatórias pagas em desacordo com o disposto no art. 37, caput, inciso XXIII, alínea “i”, da Constituição ou instituídas apenas em ato infralegal ficam extintas após dois anos da data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição.		
	Art. 7º Não serão aplicadas as disposições do § 16 do art. 37 da Constituição antes da entrada em vigor da lei a que se refere o § 17 do mesmo artigo.		
	Art. 8º Aplica-se o disposto no § 16 do art. 201 da Constituição:		
	I - aos atuais empregados públicos que exerçam atividades na administração pública direta, autárquica e fundacional; e		
	II - aos empregados públicos que, na forma da legislação vigente no âmbito do ente federativo, ingressarem na administração pública direta, autárquica e fundacional antes da data de entrada em vigor do regime jurídico de que trata o art. 39-A da Constituição.		
	Art. 9º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar por vincular, por meio de lei complementar publicada no prazo de dois anos, contado da data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição, os servidores que vierem a ser admitidos para cargo com vínculo por prazo indeterminado, nos termos do inciso III do caput do art. 39-A, inclusive durante o		

CONTITUIÇÃO FEDERAL	PEC 32/2020	PEC 32/2020	OBSERVAÇÕES
	Modificações introduzidas pelo art. 1º	Demais artigos do texto	
	vínculo de experiência, ao regime geral de previdência social, em caráter irretratável.		
	Parágrafo único. A vinculação de que trata o caput não afasta o direito dos servidores à vinculação ao regime de previdência complementar, na forma do art. 40, § 14, da Constituição.		
	Art. 10. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Constituição:		
	I - do caput do art. 37:		
	a) o inciso IX; e		
	b) as alíneas "a", "b" e "c" do inciso XVI;		
	II - do art. 39:		
	a) os incisos I, II e III do § 1º; e		
	b) o § 2º e o § 5º;		
	III - o § 4º do art. 41;		
	IV - o § 3º do art. 42;		
	V - o inciso XI do caput do art. 48; e		
	VI - o parágrafo único do art. 84.		